



Agravo de Instrumento nº 0001018-36.2016.8.14.0000
Comarca da Capital
Agravante: José Maria Pereira dos Santos (Adv. Jully Cleia Ferreira Oliveira)
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Pereira dos Santos contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

O agravante informa que adquiriu um veículo mediante contrato de alienação fiduciária firmado com a agravada e ajuizou Ação Revisional para discutir a ilegalidade de algumas cláusulas do referido contrato.

Expõe os motivos pelos quais entende haver a cobrança de taxas ilegais no contrato de financiamento.

Diante disso, pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse autorizado o depósito mensal, de acordo com o valor recalculado da parcela.

Alternativamente, em caso de indeferimento do depósito incontroverso, requereu o depósito integral das prestações.

Por fim, requereu, ainda, que fosse determinado ao agravado que se abstivesse de denunciar a agravante perante o SPC, SERASA e similares.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, às fls. 84/84-v.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Maria Pereira dos Santos contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada por considerar que os vícios apontados pelo agravante não se mostram latentes, sendo necessária dilação probatória para comprová-los e afastar a validade do contrato celebrado entre as partes. Analisando cuidadosamente a matéria em questão, constato que, de fato, inexiste meio de prova nos autos que ateste a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante em relação à ilegalidade dos valores cobrados pelo agravado, sendo, portanto, inviável o depósito de parcelas com valores revisados e determinados unilateralmente pelo agravado. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO



CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. II. O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontestada do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012).

No presente caso, o agravado não comprovou de modo irrefutável que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não permitindo assim constatar a verossimilhança de suas alegações.

Dessa forma, entendo necessária a produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal. Faltando, nesse momento, a prova inequívoca prevista na legislação, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado.

Vale ressaltar que em caso da ação proposta pelo agravante vir a ser julgada procedente, constatando-se a existência de cláusulas abusivas, este não sofrerá prejuízo, uma vez que o recorrente será compelido a devolver o valor recebido a maior, devidamente corrigido.

Diante disso, não merece reparos a decisão do juízo de 1º grau, que indeferiu a medida liminar para depósito de parcelas diferentes do pactuado no contrato.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº 0001018-36.2016.8.14.0000

Comarca da Capital

Agravante: José Maria Pereira dos Santos (Adv. Jully Cleia Ferreira Oliveira)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste meio de prova nos autos que ateste a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante em relação à ilegalidade dos valores cobrados pelo agravado, sendo, portanto, inviável o depósito de parcelas com valores revisados e determinados unilateralmente pelo agravado.
2. Necessária a produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal.
3. Faltando, nesse momento, a prova inequívoca prevista na legislação, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator